

Odete Alves

De: Associação Sindical Juizes Portugueses [direccao@asjp.pt]
Enviado: quinta-feira, 12 de Março de 2009 16:33
Para: Comissão 1ª - CACDLG RAR
Assunto: PROPOSTA DE LEI SOBRE TRATAMENTO DE DADOS NO SISTEMA JUDICIAL.
Anexos: parecer_dados sistema_judicial.pdf

Exmo. Senhor
Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades Garantias.
Dr. Osvaldo de Castro.

Considerando que esta Associação emitiu o parecer sobre esta Proposta de Lei e tendo conhecimento que estão ser ouvidas entidades sobre a mesma, vem a A.S.J.P. manifestar a V.exa. a total disponibilidade para ser ouvida na 1ª Comissão, requerendo essa audição.
Segue em anexo o parecer sobre a matéria.

Com os melhores cumprimentos,
O presidente da Direcção Nacional
António Martins

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	302 471
Entrada/Estado n.º	224 Data: 12/03/2009



PARECER

ANTEPROJECTO DE PROPOSTA DE LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRATAMENTO DE DADOS REFERENTES AO SISTEMA JUDICIAL



Coordenação:

Raquel Prata

António Martins

Colaboração

Ana Luísa Geraldes

(ex-vogal da CNPDP)

Junho de 2008

Em reunião com Sua Ex.^a o Senhor Ministro da Justiça e o Sr. Secretário de Estado da Justiça, para apresentação do Anteprojecto de Proposta de Lei acima referido, foi solicitado à ASJP parecer sobre o mesmo.

Nesta sequência o Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP), apresenta o seguinte **parecer**:

I. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A iniciativa legislativa em apreço é justificada, na e de motivos, pela necessidade de “ir mais longe no recurso aos meios tecnológicos na Justiça” e “dar um novo impulso no sentido da partilha e intercâmbio da informação constante desses sistemas informáticos por todos os intervenientes em processos judiciais, assim se viabilizando soluções mais integradas, capazes de servir a Justiça como um todo”.

Isto depois de se considerar que se tem “caminhado no sentido de dotar o sistema judicial de novas ferramentas informáticas que garantam, por um lado, um grau acrescido de tramitação electrónica dos processos judiciais e, por outro, a preservação, organização e tratamento da informação referente a esses processos”.

No anteprojecto em causa traçam-se, em seguida, as vantagens ou objectivos visados com este grau acrescido de partilha de informação e crescente utilização de soluções partilhadas, que se centram essencialmente nos seguintes:

- 1º - Fornecer informação agregada de gestão processual permanente, com economia de meios e recursos do sistema judicial, tendente à obtenção de um nível acrescido de eficiência e racionalidade na gestão dos bens e recursos públicos disponíveis;
- 2º - Possibilitar a partilha de informações e de plataformas aplicacionais, através de uma maior simplificação na tramitação processual e com um nível acrescido de desmaterialização, com o

auxílio dos fluxos de trabalho simplificado e permitidos pelas novas tecnologias e com a actualização acrescida da informação a eles respeitante;

3º - Permitir, no domínio específico da investigação criminal, um maior grau de partilha de informação através do recurso aos meios tecnológicos, contribuindo para maior eficácia na realização dos objectivos de política criminal, designadamente no cumprimento da execução das ordens de detenção nacionais, europeias e internacionais;

4º - Facultar, de forma mais célere e eficaz, as informações necessárias à realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias aos serviços judiciais e do Ministério Público;

5º - Potenciar, através da utilização de soluções partilhadas, a adopção de regras comuns de segurança e funcionalidade no tratamento conjunto de dados integrados no respectivo sistema judicial.

Quer a justificação que os objectivos visados com o diploma em apreço não nos suscitam reservas.

Antes pelo contrário. Tudo o que seja feito no sentido de estabelecer regras, claras e que transmitam confiança sobre os sistemas de segurança das aplicações informáticas utilizados nos Tribunais e nos demais serviços do sistema de Justiça e sobre a finalidade e o uso da informação recolhida e tratada, é acolhido positivamente pela ASJP.

Faz pois todo o sentido regulamentar através do presente diploma legal a organização dos ficheiros contendo os dados relevantes para os fins pretendidos, criando regras específicas sobre a forma de aceder a esses dados e estabelecendo medidas de segurança de modo a garantir que o acesso por parte dos utilizadores ao sistema apenas se concretizará nos casos legalmente previstos e sem quebra ou violação das imprescindíveis regras de segurança.

II. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

Passemos agora à apreciação das diversas áreas em que se divide o anteprojecto de Proposta de Lei, pois se algumas delas não nos oferecem especiais comentários, outras, pela forma singela e redutora como surgem propostas, merecem maior reflexão, análise e algumas observações.

Assim:

a) A categoria de dados e a sua recolha

1. Começa-se por manifestar reserva em relação à aparente disponibilidade de recolha dos dados, que parece resultar de no artº 2º se estabelecer “*Podem ser objecto de recolha as seguintes categorias de dados*”

Propõe-se assim a substituição da expressão “*Podem*” por “*Devem*”, pois não se concebe que a recolha dos dados não seja uma obrigação e que as bases de dados sejam incompletas, pelo menos quanto aos processos iniciados após a entrada em vigor da lei ora projectada. Até porque, de acordo com disposto no artigo 138º-A, do Código de Processo Civil e a Portaria 114/2008, de 06.02, o documento autêntico é o electrónico.

2. Em termos gerais parece que o tratamento informático de dados que se pretende concretizar visa a recolha e tratamento dos dados estritamente necessários à automatização da prática de actos processuais, no que concerne à sua caracterização formal.

Ou seja, o que parece resultar do diploma no âmbito da categoria de dados a recolher é, sobretudo, a informatização do antigo “*livro de porta*” existente nos Tribunais e nos serviços do Ministério Público (no qual são registados todos os papéis e documentos que entram nesses serviços), funcionalizando-o, de molde a facilitar a reunião e acesso a todos os dados relativos à vida de um processo, não quanto ao seu conteúdo substancial ou decisório, mas sim quanto à sua tramitação processual, *v.g.*, com a indicação da data de entrada e tipo de processo, registo das suas fases processuais, além de recolha de outros dados considerados relevantes, como os de identificação e contacto dos diversos intervenientes, etc.

Porém, nalgumas normas, e veja-se, a título de exemplo, o teor dos art.ºs. 11.º, alínea d) e 12.º, alínea d) do Anteprojecto, em que se refere “condenações anteriores”, poderá colocar-se a questão de saber se não se pretende mais, ou seja, se não se pretende registar também elementos relativos ao conteúdo substantivo de actos processuais e da realidade fáctico-jurídica atinente a cada processo.

Sugere-se pois a desejável clarificação naqueles normativos, e noutros similares, de quando é que o acto deve ser registado na íntegra, com o teor e conteúdo das decisões judiciais/sentenças proferidas, ou se esse registo se queda tão só pelo mero resultado processual desses actos.

3. Em diversas normas do anteprojecto em análise – *v.g.* do art. 6.º ao art.º 19.º – mostram-se elencados os dados pessoais que irão integrar os ficheiros.

Atenta a natureza e características do tratamento que se pretende efectuar, não se nos levantam dúvidas sobre a necessidade, sentido e alcance da generalidade dos dados que estão aí elencados e que se pretende sejam objecto de recolha para integrar os ficheiros a constituir.

Porém em relação a alguns desses dados temos as mais sérias reservas sobre tal necessidade e, além disso, sobre a obrigatoriedade de fornecimento desses dados por parte dos sujeitos processuais em causa.

Estamos a falar concretamente:

- dos números de identificação fiscal do arguido, das pessoas a quem tenham sido aplicadas medidas de suspensão provisória do processo penal ou de arquivamento em caso de dispensa de pena, das pessoas com ordens de detenção e das testemunhas – *v.* art.ºs 10.º al. b), 11.º al. b), 12.º al. c) e 15.º al. b);

- do número de identificação bancária do arguido – *v.* art.º 18.º n.º 1 al. j)

Sugere-se, em conformidade, a eliminação da recolha destes dados.

4. No art.º 16.º do anteprojecto estabeleceram-se os dados a recolher dos “defensores, advogados e mandatários”, como resulta da sua epígrafe e da parte inicial do preceito.

Porém, na parte final da al. j) de tal preceito estabeleceu-se que uma das qualidades profissionais daqueles “defensores, advogados e mandatários” poderia ser “solicitador de execução ou agente de execução” e deveria ser indicada.

Parece-nos que há aqui uma confusão de conceitos pois o solicitador de execução ou o agente de execução não desempenha qualquer destas funções. Muito embora, de acordo com a Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril (Lei de autorização para a revisão da acção executiva), o solicitador de execução possa vir a ser um advogado, não desempenha, nas condições naquela previstas, qualquer mandato forense.

Assim sendo, **sugere-se** que a disciplina da intervenção do solicitador de execução ou agente de execução, na base de dados, seja definida tal qual a dos demais intervenientes, nomeadamente:

- prevendo-se que os seus dados de identificação sejam incluídos no sistema, nos termos do artigo 6.º;
- arrolando-se os seus elementos identificativos em artigo a inserir a seguir ao art.º 16.º;
- concedendo-se ao solicitador de execução ou agente de execução acesso aos dados, no âmbito do artigo 24.º, em termos a definir em artigo a inserir ao actual 27.º, e de forma semelhante a este.

5. Considerando os objectivos subjacentes à elaboração do presente diploma, nomeadamente obter informação para uma gestão do sistema de justiça com acrescido nível de eficácia e eficiência dos bens e recursos públicos, não podemos deixar de colocar a **questão** de saber se não deveriam ser elencados como dados pessoais a tratar outros dados, como por exemplo, a indicação e tempo real das fases processuais (de molde a permitir o seu registo), ou até a indicação dos prazos e qual o sujeito processual beneficiário do mesmo (caso se pretenda efectuar o controlo destes e das respectivas marcações), bem como outros elementos relativos a actos processuais que se afigurem igualmente úteis para possibilitar a automatização da tramitação processual.

6. Tendo ainda subjacente aqueles objectivos, e com a mesma finalidade, **sugerimos** a inclusão como dados a recolher e a submeter ao regime jurídico a instituir por este anteprojecto de proposta de lei, o registo informático de execuções tal como vem descrito no artigo 8.º da Lei n.º 18/2008, de 21.04 e nas normas futuramente autorizadas por este.

7. Por outro lado, não se descortina no Anteprojecto a consagração de mecanismos que permitam manter certo tipo de informações, relativas a dados pessoais de alguns intervenientes processuais, mais sigilosas – como sejam pelo menores, testemunhas e queixosos – de modo a evitar por parte de terceiros, e para os mais variados fins, eventuais contactos directos com tais pessoas.

Aliás, no caso de serem testemunhas que estejam a ser objecto de protecção nos termos dos diplomas relativos à protecção de testemunhas (Lei 93/99 de 14.07 e DL n.º 190/2003 de 22.08) até se nos afigura existir incompatibilidade entre a generalidade das formas de protecção previstas nestes diplomas e os dados que se pretende sejam recolhidos e introduzidos no sistema, nos termos do art.º 15.º deste anteprojecto de proposta de lei.

Mesmo no que tange aos juizes e magistrados do Ministério Público, pelo menos quando os mesmo são objecto de medidas de protecção policial, por força do exercício das suas funções, determinada pelos Conselhos Superiores respectivos, não tem qualquer sentido a recolha dos dados e dos contactos dos mesmos, prevista no art.º 6.º al. a) e 8.º al. a) do anteprojecto em análise.

Assim sendo, **sugerimos** a consagração de excepções que permitam manter sigilosa a identificação dos sujeitos e intervenientes processuais supra referidos, sempre que tal resulte da necessidade de observância de razões de protecção conferida por outros diplomas legais e até mesmo sempre que do processo resulte essa conveniência, a determinar caso a caso pelo Tribunal.

b) As entidades responsáveis pelo tratamento de dados

A Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro¹ – que transpõe para a ordem jurídica Portuguesa a Directiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados - dá-nos, no seu art. 3.º, alínea d), a definição do conceito legal de responsável pelo tratamento.

¹ Vulgarmente conhecida como Lei de Protecção de Dados Pessoais e adiante designada abreviadamente de LPDP

De acordo com essa definição deve ser considerado como responsável pelo tratamento a *pessoa singular ou colectiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer organismo que, individualmente ou em conjunto com outrem, determine as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios do tratamento sejam determinados por disposições legislativas ou regulamentares, o responsável pelo tratamento deve ser indicado na lei de organização e funcionamento ou no estatuto da entidade legal ou estatutariamente competente para tratar os dados pessoais em causa*”.

Parece-nos que efectivamente em conformidade com a parte final deste normativo o presente anteprojecto de proposta de lei consagra no artº 20º quais as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, atribuindo essa responsabilidade, consoante as categorias em causa, às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura; Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Procuradoria-Geral da República.

Não se ignora que em termos conceptuais a solução agora proposta, de serem responsáveis pelo tratamento dos dados dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais os referidos Conselhos Superiores, é aquela que maiores garantias oferece ao sistema judicial, atenta a constituição daqueles Conselhos. Por isso é até de louvar tal opção político-legislativa.

Contudo, não podemos deixar de alertar para o facto de que a consagração desta solução não poder ser feita sem previamente se munirem os Conselhos Superiores dos necessários meios, materiais e humanos, para o desempenho de tal missão. Consagrar a responsabilidade daquelas entidades pelo tratamento dos dados, sabendo que não estão apetrechadas para o efeito e não as munindo previamente das condições para tal não será uma atitude responsável.

Até porque é preciso pensar nas consequências que uma medida dessa natureza acarreta, já que a confiança dos cidadãos e das empresas no sistema de Justiça não pode ser colocado minimamente em causa. E sê-lo-á se se consagrar apenas em letra de lei entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, nomeadamente velarem pela legalidade da consulta e garantirem o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação mas que, na prática, não têm as condições mínimas para exercerem tal responsabilidade.

Ainda dentre essas consequências, não é despiciendo considerar que a criação duma uma responsabilidade tão técnica e numa área jurídica que tradicionalmente aqueles Conselhos

Superiores não dominam será fonte de bloqueios no desenvolvimento deste novo sistema que afinal se pretende que sirva, isso sim, de pólo aglutinador e de modelo de simplificação.

Sugere-se pois que se comece desde já a dotar os referidos Conselhos Superiores dos necessários meios materiais e humanos para o desempenho da sua responsabilidade e que a entrada em vigor da proposta de lei ora projectada só ocorra depois de tais meios estarem assegurados.

c) Entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional

No art. 21º do Anteprojecto de Proposta de Lei em causa é atribuído ao Ministério da Justiça o papel de assegurar o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte.

Não colocando em causa esta opção político-legislativa e esperando sempre que qualquer análise sobre as aplicações informáticas necessárias e o seu desenvolvimento sejam feitos com consulta aos Conselhos Superiores, a verdade é que o campo de intervenção do Ministério da Justiça tem que ser mais vasto.

Não será seguramente só o de análise e desenvolvimento de aplicações novas. Há-de ser também o de actualização e upgrade de aplicações informáticas já instaladas e em operacionalização. Por outro lado, não será só o Ministério da Justiça, directamente, a fazer tal intervenção. Também todos aqueles externamente contratados para a manutenção e desenvolvimento do sistema.

Assim, de modo a obviar a receios originados por tais intervenções, **sugere-se** que se criem limitações ao número de pessoas com passwords de acesso às bases de dados e se definam com rigor os requisitos de idoneidade das mesmas, o que deve ser feito por instrumento administrativo.

d) Protecção e acesso aos dados

1. O Anteprojecto da Proposta de Lei estabelece, no art. 22º nº 1, que o acesso aos dados se processa de acordo com os princípios da *proporcionalidade* e da *competência*.

Estes princípios não encontram total paralelo na LPDP onde se fala antes em *licitude, adequação e pertinência*, a que acresce a necessidade de os dados serem *recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, exactos e não excessivos* relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados – cf. art. 5º, alíneas a) a d).

Trata-se de uma formulação legal da LPDP que corresponde ao texto da Directiva nº 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995. Realça-se assim que, nesta matéria, a lei vigente destaca como princípios basilares do regime jurídico de tratamento de dados pessoais, os *princípios da adequação e da pertinência*.

Estranha-se, pois, a inclusão na norma da Proposta – art. 22º, nº 1 – da referência ao *princípio da proporcionalidade*, até por se estar a dar consagração legal a um princípio, que desacompanhado de outros indicadores, poderá introduzir um factor de indeterminação que prejudica a segurança jurídica”.

Tanto mais que estabelecendo-se na lei diferentes níveis de acesso aos dados, consoante se trate do respectivo titular ou outras entidades em causa, cada um deles apenas deverá aceder à informação necessária ao exercício das suas atribuições e, *quicá*, atinentes às suas competências.

O que desde logo nos leva à conclusão que os princípios a consignar na Lei devem ser os *princípios da adequação e da pertinência*, complementados, quanto às entidades envolvidas, pelo *princípio da competência*.

Sugere-se pois que os princípios enformadores do acesso aos dados sejam os *princípios da adequação e da pertinência* e não o da proporcionalidade. A consagração daqueles princípios não deve obstar a que, perante interesses conflitantes, se possibilite indagar e apreciar, em concreto, em que medida os dados são necessários para a realização da finalidade a atingir, admitindo-se, então, como possível, em tal circunstância, *a aplicação do princípio da proporcionalidade em relação aos interesses em presença*.²

2. Afigura-se-nos que o Anteprojecto de Proposta de Lei não considerou uma realidade frequente nos nossos tribunais, judiciais pelo menos, e que são as cartas precatórias para realização de

² Cf. neste sentido, Amadeu Guerra, “Princípios Gerais em Matéria de Protecção de Dados Pessoais”, in obra publicada – “Privacidade no Local de Trabalho” – ed. Almedina, pág. 68.

diversas diligências processuais no tribunal deprecado, nomeadamente exames médicos, diligências de prova *maxime* inquirição de testemunhas.

Ora, o acesso, pelo tribunal deprecante ao autos do tribunal deprecado para saber do estado de cumprimento das diligências deprecadas, bem como o acesso, pelo tribunal deprecado, aos elementos do processo do tribunal deprecante podem evitar numerosos pedidos de informação entre estes Tribunais.

Assim, a fim de maximizar as potencialidades da base de dados, **propõe-se** que se adite ao n.º 1 do artigo 26.º uma alínea, que seria a c), com o seguinte conteúdo:

“c) aos dados previstos no artigo 19.º dos processos de que foram extraídas as cartas precatórias distribuídas ao magistrado, e das cartas precatórias extraídas de processos distribuídos ao magistrado.”.

3. Constata-se que num outro aspecto é igualmente omissa o Anteprojecto de Proposta de Lei ora em análise, qual seja o do acesso do juiz de turno aos dados dos processos que lhe são presentes nessa qualidade e, assim, à base de dados.

Tal implicará, caso os dados se mostrem desmaterializados, sucessivas impressões dos mesmos.

Nesta conformidade, **propõe-se** que se adite ao n.º 1 do artigo 26.º uma outra alínea, que seria a d), com o seguinte conteúdo:

“d) aos dados previstos no artigo 19.º dos processos presentes ao magistrado quando exerça as funções de juiz de turno.”.

e) Intercâmbio de dados com outros sistemas

A noção legal de interconexão de dados aparece consagrada na Directiva n.º 95/46/CE e foi vertida no art. 3.º al. i) da LPDP.

Destes normativos resulta que a interconexão de dados é uma forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um outro ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou pelo mesmo responsável com outra finalidade.

Porém, esse relacionamento de dados, interconectados, ou a mera interconexão, deve obedecer às condições específicas estabelecidas no art. 9.º da LPDP, das quais se destacam:

- ser adequada à prossecução das finalidades legais ou estatutárias e de interesses legítimos dos responsáveis;
- não implicar discriminação ou diminuição de direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados;
- ser rodeada de adequadas medidas de segurança;
- ter em conta o tipo de dados objecto de interconexão;
- e ser autorizada pela CNPD quando não esteja prevista em disposição legal.

No art. 31º do Anteprojecto de Proposta de Lei o legislador pretendeu instituir uma *interconexão* com o sentido técnico-jurídico que esta figura assume em matéria de protecção legal de dados – *a de relacionamento entre si de ficheiros e dos respectivos dados mantidos por outros serviços responsáveis* – ou pretende prever tão só a mera possibilidade de acesso àquelas bases de dados para as finalidades aí determinadas?

É que *aceder* a bases de dados não é o mesmo que interconexionar.

Para que exista interconexão, de acordo com a concepção legal, necessário será, por exemplo, que se digite um dado comum a todas as bases de dados (*v.g.*, o número do B.I. ou de contribuinte) e se obtenha automaticamente uma resposta que inventariasse a *“identificação e a localização actualizadas”* (art. 31º, nº 2, do Anteprojecto) daquele cidadão nas bases de dados, da *“situação processual dos arguidos em processo penal e sobre os bens”* (alíneas b) e c)), bem como *“as categorias de dados do artigo 2º que sejam comuns às bases de dados nele referidas”* (nº 3).

Trata-se, sem dúvida, de uma possibilidade de grande utilidade para os Tribunais, pelo que não deve ser descurada a oportunidade de a consagrar legalmente, mas tornando claro que esse é o objectivo e que isso é feito com cumprimento de todos os requisitos legais e de segurança.

Sugere-se, em conformidade, que se explicita claramente que se pretende consagrar o sistema de interconexão de dados entre ficheiros e que se especifiquem as medidas de segurança referidas no artº 9º nº 2 da LPDP ou se proceda, à remissão específica, nesta parte, para tal norma.

f) Medidas de segurança dos dados

Tendo em vista a segurança dos dados a recolher e a tratar compreende-se a exigência de adopção de especiais medidas de segurança tendentes a garantir tanto o conteúdo dos dados, como o próprio acesso ou transmissão de dados pelos diversos utilizadores e operadores do sistema.

Impõem-se, pois, o estabelecimento de medidas de segurança que abarquem os seguintes controlos: das instalações; dos suportes de dados; da introdução dos dados; da utilização e do acesso dos dados; do transporte/transmissão dos dados. Bem como a definição da entidade ou entidades competentes para o estabelecer tais medidas.

A par dessas medidas devem ser postas em prática outras medidas de natureza técnica e organizativas adequadas à protecção dos dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda, a alteração e difusão de dados não autorizados.

E se é verdade que o Anteprojecto de Proposta de Lei prevê, no seu art. 32º, algumas daquelas medidas de segurança, constata-se, contudo, a inexistência de indicação clara das entidades encarregadas de efectuar tal controlo.

Ou partiu-se do pressuposto que tais entidades são aquelas que têm a responsabilidade prevista no artº 20º do Anteprojecto de Proposta de Lei ?

Se assim foi afigura-se-nos que devia ser clara a lei nesse sentido. Nesse caso impõe-se também garantir a tais entidades o domínio, incluindo o físico, de todos os espaços, equipamentos e redes para realizar tais medidas de segurança além, claro, das condições materiais e humanas de que já acima falámos e que nunca é demais realçar.

g) Conservação e eliminação dos dados

Em matéria de conservação de dados a Convenção nº 108, ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 21/93, de 9 de Julho, publicada no Diário da República de 20/8/1993, aponta para um período de conservação que *não exceda o tempo necessário às finalidades determinantes do seu registo* (cf. art. 5º, alínea e)).

Por sua vez a LPDP estabelece como limite temporal à conservação dos dados, *apenas o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento* posterior a que se destina. Podendo os dados, em casos de interesse legítimo, *v.g., para fins históricos, estatísticos ou científicos*, manterem-se durante períodos superiores e prolongados no tempo.

Assim, por exemplo, se dados existem que, pela sua natureza, só justificam a sua conservação enquanto viver a pessoa, outros já justificarão a sua conservação para além do falecimento do respectivo titular de dados.

A norma do n.º 2 do art. 34.º do Anteprojecto em análise, tem um conteúdo que, pelo seu carácter redutor, nos leva a considerá-lo problemático, suscitando variadas questões.

O mesmo se diga relativamente à migração, para o denominado “arquivo electrónico, dos dados eliminados, conforme previsão do art. 35.º.

Suscitam-se-nos assim as seguintes **dúvidas**:

a) Se os dados são eliminados logo que findo o processo, como conservar, por exemplo, o registo histórico para a eventualidade de existir reabertura do processo ou ser necessário conhecer outros elementos relativos ao conteúdo do mesmo?

b) Não dizendo o art. 35.º quem tem acesso ao arquivo electrónico e como se resolvem as dificuldades dos Tribunais em função da eliminação dos registos, qualquer solução a adoptar deve ponderar os seguintes aspectos:

- caso as partes ou os advogados quiserem saber algum elemento ou algo sobre o processo dirigem-se aonde? Ao Tribunal onde correu o processo ou à Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ)?

- podem os Tribunais fornecer os elementos de que disponham ou terão que encaminhar os cidadãos e os advogados para outros serviços, quiçá a DGAJ, à procura do seu registo ou «arquivo electrónico»?

- quem averigua e decide sobre “quem tem interesse legítimo” conforme se estabelece no art. 35.º n.º 5?

- os Tribunais mantêm o equivalente ao «livro de entradas», *in casu*, o «registo informático», de molde a permitir-lhes localizar ou reabrir processos?

Sugere-se assim a ponderação destas dúvidas e que o regime jurídico do tratamento de dados referentes ao sistema judicial, bem como o «registo electrónico» ora criado as dissipem, sob pena se estarem a criar vários problemas, v.g., colocando os Tribunais reféns da DGAJ, se, por hipótese, esta entidade passar a deter a informatização relativa aos processos arquivados, e os cidadãos se virem confrontados num vaivém permanente entre a DGAJ e os respectivos Tribunais em busca do seu processo electrónico.

h) Dados estatísticos

O Anteprojecto estabelece no art. 38º quais os dados a recolher para fins estatísticos, elencando-os.

Só que, estranhamente, em parte alguma se refere não só a forma, como o momento em que tais dados são recolhidos e, ainda, no caso de alguns desses dados terem sofrido alteração ao longo do processo qual o dado relevante a recolher ou se se devem recolher esses vários dados.

Desconhece-se, por exemplo, quando e quem recolhe os dados estatísticos. E tal não é irrelevante, até para que não ocorram situações de os diversos serviços se escudarem em que será o próximo a proceder à recolha.

Por exemplo os dados previstos nas als. b) e c) do nº 1 do artº 38º do anteprojecto serão recolhidos após o julgamento ou logo que sejam incorporados nos autos ?

Tal como não é clara a norma em causa sobre onde e como se regista a referida informação. Será preenchida uma ficha estatística onde se regista essa informação estatística e, portanto, numa base de dados criada especificamente para o efeito ou ligada à base de dados do próprio processo?

Tudo isto são **questões** que se nos afigura que devem merecer explicitação e clarificação legal.

i) Regime sancionatório

Percorrido o capítulo VIII do Anteprojecto de Proposta de Lei ora em análise, onde se consagram as diversas sanções por condutas consideradas criminosas, constata-se que não se mostra sancionada, de per si, a transmissão e comunicação de passwords a outrem pelo próprio titular ou por outrem, o que se **sugere**.

O mesmo se impõe relativamente à subsequente utilização de passwords alheias, obtidas daquela forma ou por outra via, nomeadamente por acesso ilícito, e ainda que para a prática de actos lícitos.

III – PARTICULARIDADES DE TERMINOLOGIA E REDACÇÃO

Elencam-se de seguida aspectos de mero pormenor, quer quanto à terminologia quer quanto à redacção.

a) Identificação dos mandatários forenses, defensores e patronos nos artigos 6º a 9º do Anteprojecto de Proposta de Lei ora em análise.

A expressão “*defensores, advogados, mandatários*”, utilizada no artigo 6º, al. f) exclui o patrono oficioso, e inclui, indevidamente, os mandatários não forenses. Sugere-se, em invés, a expressão “*mandatários forenses, defensores e patronos*”.

E, na alínea d) do artigo 7º, faz-se referência, unicamente, a “*mandatários*”. Sugere-se, no mesmo sentido, a utilização da expressão “*mandatários forenses, defensores e patronos*”.

Na alínea d) do artigo 8º, pelas mesmas razões, sugere-se a utilização da expressão “*mandatários forenses e defensores*”, ao invés da expressão “*defensores, advogados e mandatários*”.

No mesmo sentido, na al. d), do artigo 9º, a expressão “*mandatários forenses, defensores e patronos*”, ao invés da “*mandatários*”.

Igualmente, a expressão “*mandatários forenses, defensores e patronos*”, em substituição da “*defensores, advogados e mandatários*”, na epígrafe e parte inicial do artigo 16º.

- b) Existe duplicação da consagração da figura processual dos “lesados” nas als c) do artº 6º, b) do artº 8º, d) do nº 1 do artº 38º pelo que se sugere a eliminação dessas duplicações.
- c) Na al. bb) do artº 18º prevê-se apenas a “identificação do defensor” e afigura-se-nos que deveria prever-se a “identificação do mandatário ou defensor”.
- d) Na al. d) do nº 2 do artº 24º utilizou-se o singular “aplicação” quando se deveria ter utilizado o plural “aplicações”.
- e) Na al. f) do artº 27º em vez de “no caso no defensor” deve querer dizer-se “no caso do defensor”.
- f) Na exposição de motivos, no quarto parágrafo da pág. 2, em vez de “organismos” deve querer dizer-se “organismo” e no parágrafo primeiro da pág. 4 em vez de “cada uma apenas aceda apenas...” deve querer dizer-se “cada uma apenas aceda...”.

IV – CONCLUSÃO

Em termos de conclusão o **parecer** do Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP) é globalmente positivo sobre o referido Anteprojecto de Proposta de Lei mas crê-se que as sugestões, propostas e considerações supra enunciadas devem merecer séria e profunda ponderação por parte do Governo, por forma a melhorar e aperfeiçoar o diploma ora em análise.